



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RENATO ANDRADE**



PL 90 /2015

**PROJETO DE LEI Nº**  
**Do Sr. Deputado Renato Andrade**

LIDO  
Em 05/02/15  
Assessoria Jurídica Legislativa

**Dispõe sobre os requisitos para instalação, manutenção e utilização de equipamentos de monitoramento, radares eletrônicos (pardais) e barreiras eletrônicas no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Sector Protocolo Legislativo  
Ph Nº 90 /2015  
Folha Nº 01 BIA

**Art. 1º** - Fica determinado, no âmbito do Distrito Federal, os requisitos para instalação, manutenção e utilização de radares eletrônicos (pardais), barreiras eletrônicas e equipamentos de monitoramento nas vias do Distrito Federal.

**Art. 2º** - Será exigido um dos seguintes critérios de viabilidade para instalação ou utilização dos radares eletrônicos (pardais), barreiras eletrônicas e equipamentos de monitoramento nas vias do Distrito Federal:

- I – Índices de acidentes;
- II – Retenção de trânsito;
- III – Fluxo considerável de carros roubados ou com restrições judiciais.

**Art. 3º** - Os radares eletrônicos (pardais), bem como equipamentos de monitoramento deverão possuir dispositivos que possibilitem:

- I – Identificação de veículos com restrições judiciais;
- II – Identificação de veículos roubados;
- III – Identificação de veículos em excesso de velocidade;
- IV – Informação de retenção de veículos por quilômetro.

**Art. 4º** - As barreiras eletrônicas deverão possuir dispositivos que possibilitem:

- I – Identificação de veículos com restrições judiciais;
- II – Identificação de veículos roubados;
- III – Identificação de veículos em excesso de velocidade;
- IV – Informação de retenção de veículos por quilômetro;
- V – Desligamento automático em horários de fluxo reduzido de veículos.

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO 02FEV2015 15:53

f



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RENATO ANDRADE**



**Art. 5º** - O Poder Executivo editará atos normativos necessários à plena execução desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua promulgação.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 90 / 2015  
Folha Nº 02 BFA

**JUSTIFICAÇÃO**

O principal fundamento para instalação dos radares eletrônicos, vulgo pardais, equipamentos de monitoramento e barreiras eletrônicas é a redução de acidentes e a melhoria do fluxo de veículos nas vias, evitando retenções.

A população têm assistido à proliferação dos radares eletrônicos e barreiras eletrônicas nesses últimos anos no Distrito Federal, totalizando atualmente, cerca de 1.079 (mil e setenta e nove) equipamentos instalados e em funcionamento. Isso, somados os equipamentos do Departamento de Trânsito (DETRAN), com 558 (quinhentos e cinquenta e oito), e aos do Departamento de Estradas e Rodagens (DER), com 521 (quinhentos e vinte e um) equipamentos.

Segundo comparação feita pela revista Veja, no início de 2014, o município de São Paulo apresentava uma frota de 7.551.000 veículos, entre motos, carros, ônibus e caminhões, e o Distrito Federal reuniria pouco mais 1.478.000. Em que pese seu elevadíssimo número de sua frota, a capital paulista possui apenas 588 radares espalhados por suas ruas e avenidas, ou seja um aparelho para um grupo de pouco mais de 12.840 carros, quando, em Brasília, existe um equipamento para cada 1.436 veículos.

O cidadão brasileiro vê, com alguma razão, a utilização dos pardais como uma denominada "indústria de multas", servindo como máquina arrecadadora do Estado, mas, também, como instrumento de enriquecimento por parte de empresas privadas, que são contratadas para a instalação e operação dos equipamentos instalados.

Os radares eletrônicos localizados de forma a induzir os usuários a cometer a infração, deixando claro o objetivo de penalizar e arrecadar, desvirtuando o fundamento inicial. Sendo assim devemos legislar de forma a coibir o excesso de radares eletrônicos, equipamentos de monitoramento e barreiras eletrônicas sem critérios de viabilidade.

Os equipamentos de monitoramento, bem como radares e barreiras eletrônicas podem ser usados de forma a auxiliar na redução de acidentes, o melhoramento do fluxo de veículos nas vias, evitando retenções, bem como identificação de veículos roubados, veículos com restrições judiciais e identificação



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RENATO ANDRADE**



dos locais que ocorrem maiores retenções de trânsito, servindo verdadeiramente à sociedade, não sendo usado somente como forma de multar e punir o cidadão.

Diante o exposto, por se tratar de matéria de grande relevância social, contamos com a aprovação deste projeto pelos nobres pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,

de janeiro de 2015.

**Renato Andrade**  
Deputado Distrital - PR

Setor Protocolo Legislativo  
Ph Nº 90 / 2015  
Folha Nº 03 BIA



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



## **Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 90/2015**

**Autoria:** Deputado Renato Andrade (*"Dispõe sobre os requisitos para instalação, manutenção e utilização de equipamentos de monitoramento, radares eletrônicos (pardais) e barreiras eletrônicas no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, "s"), e, em análise de admissibilidade, também na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 11/02/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

Pl Nº 90 / 2015

Folha Nº 04 BIA